



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00797/2019

ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica alterada disposições da Lei nº 1448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. ...

I - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber pagamento dos contribuintes, de impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

II - Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos no inciso I, de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00797/2019

Justificativa:

É importante lembrar que a moeda surgiu como um meio geral de troca, reserva de valor, denominador comum de valor de troca e instrumento de pagamento, para simplificar o comércio de produtos, mercadorias e serviços em geral. Posteriormente, as atividades comerciais e o mercado financeiro criaram diversos meios escriturais de pagamento comum, destacando-se, principalmente, o cheque bancário, para evitar a circulação de grande quantia de dinheiro. O avanço tecnológico proporcionou que quase toda população possua cartão bancários. Com isso torna-se possível também o aperfeiçoamento das modalidades de recebimentos de créditos tributários municipais via cartão de crédito e débito. Neste sentido, a proposição tem por finalidade possibilitar o pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e ITBI, por meio de cartão de crédito e débito. De um lado, a Prefeitura poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo. Por outro lado, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender aos seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito. Fica evidente que a propositura pretende melhorar os serviços públicos, facilitando o pagamento dos créditos tributários e não tributários, criando-se mais um mecanismo para os contribuintes regularizarem a sua situação fiscal, o que garante a diminuição da inadimplência junto ao fisco, e, por conseguinte, um aumento na arrecadação municipal. Cumpre salientar que a matéria já vem sendo adotada em importantes cidades brasileiras como Canoas (RS), Vila Velha (ES), Goiânia (GO), tendo por iniciativa das proposições atos de vereadores, consubstanciados nos anseios de cada comunidade local. Neste diapasão, cabe ressaltar que sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A Constituição Federal deixa claro que o Município é um ente federativo e como tal, está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, como bem alude a matéria em comento. De Fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6º ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vista sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como as de lançamento, recolhimento e configuração de deveres instrumentais e relativos à fiscalização. No que se refere à legitimidade para propositura de matéria reservada a lei complementar, prevê ainda a lei maior do município de Uberlândia ser também de competência do vereador, consoante previsto no “caput” do art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Concernente a constitucionalidade da matéria, fica evidente que a proposição visa dar liberdade ao chefe do Poder Executivo em seguir ou não o que se tem disposto, não obstante, ser um imenso benefício ao povo de nossa cidade, seria uma afronta ao mandamento constitucional da separação dos poderes da República Federativa do Brasil, estipular este como uma obrigação. Ainda quanto à constitucionalidade da matéria, não é forçoso rememorar que já é pacífico no Supremo Tribunal Federal não haver reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Tal afirmação pode ser verificada, na Ementa do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480/MG (in verbis abaixo), em que excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, manifestou com os



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00797/2019

seguintes dizeres: “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”. Sua Excelência ainda assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”. O julgamento teve votação unânime em decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES – Relator Portanto, nobres Edis, sendo a matéria de relevante interesse público, e ainda demonstrado sua legalidade e constitucionalidade, é que peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador